

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 2.417/2021

De: Ricardo V. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 03/11/2021 às 08:53:10

Setores (CC):

GABPRES, MD

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, SEC, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, CCJ, CFOFF, CEDH, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ, GAB.LEO

PROJETO DE LEI Nº 2417/2021 Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuam no tratamento d

Documento de Origem:

Protocolo

Número:

438

Data da apresentação*:

29/10/2021

Regime de Tramitação*:

Ordinária

Em Tramitação?:

Sim

Status da Tramitação?:

Protocolada

Bom dia.

Encaminhamos, para análise e deliberação, Projeto de Lei do Executivo com número SAPL 2417/2021, que "

Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados na Secretaria Municipal

de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município de Tijucas".

O referido projeto foi enviado pelo Poder Executivo via plataforma 1Doc, recebendo, automaticamente, protocolo 438/2021.

Abaixo, encaminhamos link para acesso ao protocolo citado anteriormente:

[Protocolo 438/2021 - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO \(Assuntos Comunitários\)](#)

—

Ricardo Alexandre Vieira

Técnico Legislativo

Anexos:

L2597.pdf

Lcp_173.pdf

mensagem_ao_projeto_de_lei_n_2417_2021_que_altera_a_lei_2597_2015_diaria_motoristas_da_saude.doc

OFICIO_N_397.pdf

oficio_n_397_2021_presidencia_da_camara_de_vereadores_encaminhado_projeto_de_lei_n_2417_2021_que_altera_a_lei_25972015_v

projeto_de_lei_2417_2021_Altera_e_inclui_dispositivo_na_Lei_n_2597_2015_diaria_motoristas_da_saude.doc



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2597/2015

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MOTORISTAS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE QUE ATUAM NO TRANSPORTE DE PACIENTES FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS

VALÉRIO TOMAZI, Prefeito Municipal de Tijucas Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado à concessão de diárias aos servidores públicos municipais motoristas lotados NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE que atuam no transportes de pacientes, quando do deslocamento da sede do município, com a finalidade de atender usuários do Sistema Único de Saúde, desde que, previamente e devidamente autorizado, obedecendo a seguinte escala de valores, correspondente ao reembolso de despesas com alimentação:

I - Meia Diária ...R\$ 25,00

II - Três Quartos da Diária...R\$ 36,60

III - Diária Completa ...R\$ 50,00

Art. 2º As diárias serão calculadas na forma a seguir discriminadas:

§ 1º Motorista da Ambulância em regime de 24X48 horas - Meia Diária nos dias trabalhados.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º Demais motoristas

Continuar

I - de 4 (quatro) a 8 (oito) horas, - Meia Diária;

II - acima de 8 (oito) horas até 14 quatorze horas, - Três Quartos da Diária.

III - a partir de 14 (quatorze) até 24 (vinte e quatro) horas - Diária Completa.

Art. 3º Para efeito de pagamento de diárias o período será computado do horário da saída da sede do Município ao da chegada.

§ 1º A informação quanto aos horários de saída e chegada será prestada por escrito e assinada pelo responsável que autorizar a viagem ou pelo chefe do Setor de Transportes da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Todos os beneficiários deverão preencher relatório de viagem e anexar comprovante fiscal de mesma data e do destino final do deslocamento para comprovação da diária percebida.

Art. 4º É expressamente proibido conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e atividades, sujeitando-se a autoridade que infringir o disposto neste artigo ao ressarcimento da quantia paga indevidamente.

Art. 5º As demais despesas com o deslocamento do servidor municipal como abastecimento, pedágio ou eventual reparo mecânico do veículo utilizado, locomoção e hospedagem, dentre outras, serão custeadas pela administração municipal na forma de adiantamento de viagem como o disposto em lei específica, desde que previamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 7º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas 23 de Junho de 2015

VALÉRIO TOMAZI

Prefeito Municipal

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Continuar

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/06/2015

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e na [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#);

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e na [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#);

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#), as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#).

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 7º Os termos aditivos necessários à implementação do disposto neste artigo poderão ser celebrados até 31 de dezembro de 2021. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no [art. 14](#), no [inciso II do caput do art. 16](#) e no [art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#);

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela [Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos [arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;
- b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea “a”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.](#)

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea “b”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.](#)

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea “a”, do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do [Anexo I desta Lei Complementar.](#)

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea “b”, do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no [Anexo I](#), com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.](#)

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no [art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de

reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 21.](#) É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#);

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)

“Art. 65.

.....

[§ 1º](#) Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.” (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial

transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; [\(Vide\)](#)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; [\(Vide\)](#)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas [Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019](#), e ao quadro permanente de que trata a [Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021\)](#)

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva
Paulo Guedes
Jorge Antonio de Oliveira Francisco
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2020

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

*



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GP-397/2021

Tijucas (SC), 28 de outubro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Rudnei de Amorim
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar-lhe em anexo cópia PROJETO DE LEI Nº 2417/2021, que altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município de Tijucas, acompanhado da respectiva mensagem, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Para cumprir o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, que determina que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, seguem em anexo as seguintes normas Legais:

1. Cópia da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;
2. Cópia da Lei Municipal nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

na Secretaria Municipal de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município de Tijucas.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2417/2021

Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município de Tijucas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a redação dos incisos I, II e III e acrescenta o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

I – meia-diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – três-quartos de diária no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

III – diária completa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. Os valores apontados nos incisos do caput deste artigo serão reajustados anualmente, na mesma data e percentual da revisão geral anual concedida aos servidores municipais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Tijucas (SC), 28 de outubro de 2021.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2417/2021.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É com imensa cordialidade que voltamos a essa colenda Câmara de Vereadores para encaminhar o Projeto de Lei nº 2417/2021, que altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município de Tijucas.

O projeto em questão, em seu artigo 1º altera a redação dos incisos I, II e III do caput do art. 1º da Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que fixa os valores das diárias dos motoristas da Secretaria da Saúde, quando no transporte de pacientes fora da sede do Município. Como se observa no texto da lei original, os valores ali consignados foram estabelecidos em junho de 2015 e nunca receberam qualquer espécie de atualização, estando totalmente defasado da realidade atual dos custos de alimentação e estadia. Também, incluiu-se no artigo 1º da referida Lei, o parágrafo único, que estabelece a data e o percentual do reajuste anual dos valores das diárias, antes omissos na Lei.

Quanto ao art. 2º do projeto em comento, observa-se que a data dos efeitos da Lei é somente a partir de 01 de janeiro de 2022, por conta do inciso VI do caput do artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que proibi até 31 de dezembro de 2021 criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, na qual se inclui as diárias, conforme a seguir destacado:

Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

[...]

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de::



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Em função do recesso parlamentar, que ocorrerá de quinze de dezembro 2021 a primeiro de fevereiro 2022 (art. 51 da Lei Orgânica) e do prazo de tramitação do projeto de lei, resolveu-se encaminhar o projeto de lei para apreciação dessa Casa do Povo, porém, com efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2022, como forma de não prejudicar ainda mais os servidores que exercem o cargo de motorista na Secretaria de Saúde e realizam o transporte de pacientes para fora da sede do Município.

Isso posto, enviamos o presente Projeto de Lei para que seja levado à apreciação dos vereadores integrantes dessa Casa Legislativa, na certeza de que após regular tramitação, será a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Tijucas (SC), 28 de outubro de 2021.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

Protocolo 438/2021

De: Assuntos Comunitários

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 29/10/2021 às 09:12:38

Setores (CC):

SEC

Ofício GP-397/2021

Tijucas (SC), 28 de outubro de 2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Rudnei de Amorim

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas

Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar-lhe em anexo cópia PROJETO DE LEI Nº 2417/2021, que altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município de Tijucas, acompanhado da respectiva mensagem, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Para cumprir o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, que determina que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, seguem em anexo as seguintes normas Legais:

1. Cópia da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;
2. Cópia da Lei Municipal nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município de Tijucas.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha

Prefeito do Município

Anexos:

L2597.pdf

Lcp_173.pdf

mensagem_ao_projeto_de_lei_n_2417_2021_que_altera_a_lei_2597_2015_diaria_motoristas_da_saude.doc

OFICIO_N_397.PDF

oficio_n_397_2021_presidencia_da_camara_de_vereadores_encaminhado_projeto_de_lei_n_2417_2021_que_altera_a_lei_25972015_v

projeto_de_lei_2417_2021_Altera_e_inclui_dispositivo_na_Lei_n_2597_2015_diaria_motoristas_da_saude.doc



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2597/2015

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MOTORISTAS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE QUE ATUAM NO TRANSPORTE DE PACIENTES FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS

VALÉRIO TOMAZI, Prefeito Municipal de Tijucas Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado à concessão de diárias aos servidores públicos municipais motoristas lotados NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE que atuam no transportes de pacientes, quando do deslocamento da sede do município, com a finalidade de atender usuários do Sistema Único de Saúde, desde que, previamente e devidamente autorizado, obedecendo a seguinte escala de valores, correspondente ao reembolso de despesas com alimentação:

I - Meia Diária ...R\$ 25,00

II - Três Quartos da Diária...R\$ 36,60

III - Diária Completa ...R\$ 50,00

Art. 2º As diárias serão calculadas na forma a seguir discriminadas:

§ 1º Motorista da Ambulância em regime de 24X48 horas - Meia Diária nos dias trabalhados.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º Demais motoristas

Continuar

I - de 4 (quatro) a 8 (oito) horas, - Meia Diária;

II - acima de 8 (oito) horas até 14 quatorze horas, - Três Quartos da Diária.

III - a partir de 14 (quatorze) até 24 (vinte e quatro) horas - Diária Completa.

Art. 3º Para efeito de pagamento de diárias o período será computado do horário da saída da sede do Município ao da chegada.

§ 1º A informação quanto aos horários de saída e chegada será prestada por escrito e assinada pelo responsável que autorizar a viagem ou pelo chefe do Setor de Transportes da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Todos os beneficiários deverão preencher relatório de viagem e anexar comprovante fiscal de mesma data e do destino final do deslocamento para comprovação da diária percebida.

Art. 4º É expressamente proibido conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e atividades, sujeitando-se a autoridade que infringir o disposto neste artigo ao ressarcimento da quantia paga indevidamente.

Art. 5º As demais despesas com o deslocamento do servidor municipal como abastecimento, pedágio ou eventual reparo mecânico do veículo utilizado, locomoção e hospedagem, dentre outras, serão custeadas pela administração municipal na forma de adiantamento de viagem como o disposto em lei específica, desde que previamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 7º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas 23 de Junho de 2015

VALÉRIO TOMAZI

Prefeito Municipal

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Continuar

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/06/2015

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Mensagem de veto

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e na [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#);

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e na [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#);

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#), as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#).

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 7º Os termos aditivos necessários à implementação do disposto neste artigo poderão ser celebrados até 31 de dezembro de 2021. ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no [art. 14](#), no [inciso II do caput do art. 16](#) e no [art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#);

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela [Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos [arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;
- b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea “a”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea “b”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea “a”, do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do [Anexo I desta Lei Complementar](#).

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea “b”, do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no [Anexo I](#), com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no [art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de

reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 21.](#) É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#);

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)

“Art. 65.

.....

[§ 1º](#) Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.” (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial

transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; [\(Vide\)](#)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; [\(Vide\)](#)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas [Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019](#), e ao quadro permanente de que trata a [Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021\)](#)

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva
Paulo Guedes
Jorge Antonio de Oliveira Francisco
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2020

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

*



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GP-397/2021

Tijucas (SC), 28 de outubro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Rudnei de Amorim
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar-lhe em anexo cópia PROJETO DE LEI Nº 2417/2021, que altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município de Tijucas, acompanhado da respectiva mensagem, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Para cumprir o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, que determina que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, seguem em anexo as seguintes normas Legais:

1. Cópia da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;
2. Cópia da Lei Municipal nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

na Secretaria Municipal de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município de Tijucas.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2417/2021

Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município de Tijucas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a redação dos incisos I, II e III e acrescenta o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

I – meia-diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – três-quartos de diária no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

III – diária completa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. Os valores apontados nos incisos do caput deste artigo serão reajustados anualmente, na mesma data e percentual da revisão geral anual concedida aos servidores municipais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Tijucas (SC), 28 de outubro de 2021.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2417/2021.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É com imensa cordialidade que voltamos a essa colenda Câmara de Vereadores para encaminhar o Projeto de Lei nº 2417/2021, que altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município de Tijucas.

O projeto em questão, em seu artigo 1º altera a redação dos incisos I, II e III do caput do art. 1º da Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que fixa os valores das diárias dos motoristas da Secretaria da Saúde, quando no transporte de pacientes fora da sede do Município. Como se observa no texto da lei original, os valores ali consignados foram estabelecidos em junho de 2015 e nunca receberam qualquer espécie de atualização, estando totalmente defasado da realidade atual dos custos de alimentação e estadia. Também, incluiu-se no artigo 1º da referida Lei, o parágrafo único, que estabelece a data e o percentual do reajuste anual dos valores das diárias, antes omissos na Lei.

Quanto ao art. 2º do projeto em comento, observa-se que a data dos efeitos da Lei é somente a partir de 01 de janeiro de 2022, por conta do inciso VI do caput do artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que proibi até 31 de dezembro de 2021 criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, na qual se inclui as diárias, conforme a seguir destacado:

Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

[...]

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de::



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Em função do recesso parlamentar, que ocorrerá de quinze de dezembro 2021 a primeiro de fevereiro 2022 (art. 51 da Lei Orgânica) e do prazo de tramitação do projeto de lei, resolveu-se encaminhar o projeto de lei para apreciação dessa Casa do Povo, porém, com efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2022, como forma de não prejudicar ainda mais os servidores que exercem o cargo de motorista na Secretaria de Saúde e realizam o transporte de pacientes para fora da sede do Município.

Isso posto, enviamos o presente Projeto de Lei para que seja levado à apreciação dos vereadores integrantes dessa Casa Legislativa, na certeza de que após regular tramitação, será a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Tijucas (SC), 28 de outubro de 2021.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 1- 2.417/2021

De: Rudnei A. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 04/11/2021 às 20:59:59

Boa noite, Segue despacho.

Anexos:

2417_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Mauricio Poli	08/11/2021 12:03:59	1Doc MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9197-EF56-61CA-C2BB**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



DESPACHO MESA DIRETORA

Trata-se de um Projeto de Lei 2417/2021 que **“Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município de Tijucas”**.

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei 2417/2021, foi LIDO no expediente da sessão ordinária na data de 04/11/2021, conforme Art.17 do Regimento Interno.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições legais e conforme artigo 78, constou que o referido projeto preenche os requisitos legais de tramitação.

Encaminha-se ao Técnico Legislativo, nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 2417/2021 para as seguintes providências:

- a) Numere-se:
- b) Publique-se no mural da Câmara Municipal de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa. (artigo 114 do Regimento Interno c/c artigo 100 da Lei Orgânica).
- c) Realiza-se a distribuição, em avulso a todos os 13 (treze) Vereadores que compõe a casa legislativa de forma digital (artigo 114 do Regimento Interno), após anexar ao Projeto de Lei a distribuição.
- d) Efetivação de busca no SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto, bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no Projeto. (artigo 89 do Regimento Interno)
- e) Encaminha-se ao Presidente;

Tijucas, 04 de novembro de 2021.

Rudnei de Amorim
Presidente

Nadir Olindina de Amorim
Vice-Presidente

Maurício Poli
1º Secretário

Maickon Campos Sgrott
2º Secretário

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 2- 2.417/2021

De: Ricardo V. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 05/11/2021 às 13:01:08

Setores (CC):

GABPRES, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ, GAB.LEO

CERTIFICADO - SEC

CERTIFICA-SE que foram cumpridas as determinações regimentais estabelecidas no Despacho da MESA DIRETORA, conforme itens listados abaixo:

- 1) Numeração realizada pelo sistema 1doc;
- 2) Publicação no mural pela presidência, bem como no site da Câmara (SAPL);
- 3) Distribuição em avulso aos 13 (treze) vereadores em formato digital, sendo o presente despacho a comprovação de distribuição;
- 4) Realização de buscas no SAPL e nas Legislações Municipais (site "Leis Municipais"), conforme anexos.

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Atenciosamente,

—

Ricardo Alexandre Vieira

Técnico Legislativo

Anexos:

Leis_de_Tijucas___SC_2_.pdf

SAPL_Sistema_de_Apoio_ao_Processo_Legislativo_2_.pdf

[Serviços \(/sistema-leis\)](#)[Cidades \(/cidades-por-estado\)](#)[Contato \(/contato\)](#)[Minha Conta](#)[\(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas\)](#)[Leis Municipais \(/\)](#) / [Santa Catarina \(/cidades-por-estado/sc\)](#) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015,

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junl em Tijucas - SC

Pesquisar

Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

[← \(/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Altera+e+inclui+dispositivo+na+Lei+n%C2%BA+2597%2C+de+23+de+junho+de+2015%2C&page=1\)](#)[Página Anterior \(/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Altera+e+inclui+dispositivo+na+Lei+n%C2%BA+2597%2C+de+23+de+junho+de+2015%2C&page=0\)](#)[Próxima Página \(/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Altera+e+inclui+dispositivo+na+Lei+n%C2%BA+2597%2C+de+23+de+junho+de+2015%2C&page=2\)](#)[→ \(/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=Altera+e+inclui+dispositivo+na+Lei+n%C2%BA+2597%2C+de+23+de+junho+de+2015%2C&page=0\)](#)[Institucional \(/institucional\)](#) [Termos de Uso e Políticas de Privacidade \(/privacidade\)](#) [Serviços \(/sistema-leis\)](#) [FAQ \(/faq/index.html\)](#)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) (<https://leismunicipais.com.br/privacidade>).

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

[Continuar](#)



Pesquisa Textual

Pesquisar

Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015,

X

Em quais tipos de documento deseja pesquisar?

☐ Marcar/Desmarcar Todos

- ☐ Documentos Acessórios
- ☐ Matérias Legislativas
- ☐ Normas Jurídicas

Pesquisar

Resultados - Foram encontrados 7217 registros
Registros 1 a 10 de 7217

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI - EXECUTIVO nº 2417 de 2021](#)
PROJETO DE LEI Nº 2417/2021 Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município de Tijucas.
Texto Original: [Clique aqui](#)

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 75 de 2020](#)
ALTERA E INCLUI DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Texto Original: [Clique aqui](#)

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 57 de 2017](#)
ALTERA, INCLUI E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Texto Original: [Clique aqui](#)

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - LEGISLATIVO nº 3 de 2020](#)
"ALTERA, INCLUI E REVOGA O DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Texto Original: [Clique aqui](#)

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 70 de 2019](#)
ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.
Texto Original: [Clique aqui](#)

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI - EXECUTIVO nº 2287 de 2015](#)
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2607/2015
Texto Original: [Clique aqui](#)

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI - EXECUTIVO nº 2260 de 2015](#)
ALTERA A REDAÇÃO E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2562/2015
Texto Original: [Clique aqui](#)

Resultados - Foram encontrados 7217 registros
Registros 1 a 10 de 7217

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 53 de 2017](#)

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O SAMAE – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Texto Original: [Clique aqui](#)

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 55 de 2017](#)

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O SAMAE- SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Original: [Clique aqui](#)

Documento Acessório: [Anexo - PROJETO EM ARQUIVO..doc de 23/02/2017 por PREFEITO MUNICIPAL DE TIJUCAS](#)

Texto Original: [Clique aqui](#)



« Anterior | [Próxima](#) »

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC12

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0
[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 3- 2.417/2021

De: Bruna A. - GABPRES

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 08/11/2021 às 09:39:57

—
Bruna da Silva Alves

Matrícula 298

Chefe de Gabinete

Anexos:

2417.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	08/11/2021 12:08:07	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9197-EF56-61CA-C2BB**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei 2417/2021 para parecer jurídico.

Tijucas, 08 de novembro de 2021.

Maurício Poli
1º Secretário

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 4- 2.417/2021

De: Vinícius S. - JUR

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 16/11/2021 às 11:30:24

Segue parecer jurídico pertinente. **OPINO PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

—
Vinícius Voigt Severiano
Procurador

Anexos:

PARECER_JURIDICO_147_2021_Executivo_Aumento_das_diarias_motoristas.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Vinícius Voigt Severiano	16/11/2021 11:30:52	1Doc VINÍCIUS VOIGT SEVERIANO CPF 065.XXX.XXX-06

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9197-EF56-61CA-C2BB**



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Referência: Projeto de Lei nº 2417/2021

Autor: Executivo Municipal

Ementa: ALTERA E INCLUI DISPOSITIVO NA LEI Nº 2597, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MOTORISTAS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE QUE ATUAM NO TRATAMENTO DE PACIENTES FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

PARECER JURÍDICO Nº. 147/2021

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que altera e inclui dispositivo na lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados na secretaria municipal de saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município.

O Projeto foi lido no expediente em 04/11/2021 e encaminhado ao Técnico Legislativo, que por sua vez, publicou no mural e no sistema da Câmara, distribuiu aos 13 vereadores e realizou buscas de matérias e Leis sobre o mesmo teor.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

I - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

Destaca-se que aos Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme cita-se:

Art. 6º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Acerca do interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, "**refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)**". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria normativa constante na proposta é adequada à definição de interesse local, pois busca atualizar os valores das diárias a serem concedidas para os motoristas lotados na Secretária de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município.

A respeito, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência do Município para:

Art. 39 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; [...]

Nesse mesmo contexto, em seu Art. 62, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa legiferante do Poder Executivo.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

A proposição visa atualizar os valores das diárias previstas na Lei Municipal 2597/2015, criando um percentual de reajuste anual e fixando a data para entrada em vigor da nova remuneração.

Justifica o proponente que a Lei criada em 2015 não fixou reajuste anual, prejudicando os servidores. Assim como, fixa os efeitos da nova Lei a partir de 01.01.2022, respeitando os ditames do Art. 8º, VI, da Lei Complementar Federal 173/2020, que proíbe até 31.12.2021 a criação ou majoração de auxílios.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e Constitucional.

Quanto ao mérito do presente projeto de lei e o respectivo interesse público, salienta-se que tal análise e decisão, compete exclusivamente aos nobres Vereadores, a quem é função precípua.

Salientando que, diante da previsão dos artigos 119 a 121 do Regimento Interno Municipal, a presente proposição – Projeto de Lei de iniciativa do Executivo – deverá ser apreciada em turno único.

Nos termos do Regimento Interno a proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, a seguir descritas: **Comissão de Constituição e Justiça (Art. 56); Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira (Art. 57); Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (Art. 58, V).**

III – DA CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, **OPINO PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 16 de Novembro de 2021.

VINICIUS VOIGT SEVERIANO
Procurador-Geral
OAB/SC 37.087

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 5- 2.417/2021

De: Bruna A. - GABPRES

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 17/11/2021 às 08:14:24

Bom dia, Segue despacho.

Anexos:

2417_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Mauricio Poli	17/11/2021 12:34:24	1Doc MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9197-EF56-61CA-C2BB**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



DESPACHO

Encaminha-se o **Projeto de Lei 2417/2021** de origem do **Executivo** para emissão de **PARECER** a proposição para as Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – **CCJ**; Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira - **CFOFF** e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – **CEDH**.

Tijucas, 17 de novembro de 2021.

Maurício Poli
1º Secretário

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 6- 2.417/2021

De: Claudemir C. - CCJ

Para: GABPAULO - GABINETE PAULO

Data: 23/11/2021 às 11:21:19

Encaminha-se o Projeto de Lei Nº 2417/2021 ao Vereador PAULO CESAR PEREIRA à Relatoria do mesmo.

Atenciosamente,

—

Claudemir Correia
Vereador

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 7- 2.417/2021

De: Paulo P. - GABPAULO

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 23/11/2021 às 12:45:00

Segue o parecer 2.417/2021

—
Paulo Cesar Pereira
VEREADOR

Anexos:

parecer_ccj_projeto_de_lei_2417_2021.docx

parecer_ccj_projeto_de_lei_2417_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Paulo Cesar Pereira	23/11/2021 12:45:24	1Doc	PAULO CESAR PEREIRA CPF 863.XXX.XXX-15
Claudemir Correia	23/11/2021 12:56:26	1Doc	CLAUDEMIR CORREIA CPF 022.XXX.XXX-08
Ezequiel de Amorim	23/11/2021 17:06:44	1Doc	EZEQUIEL DE AMORIM CPF 025.XXX.XXX-63

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9197-EF56-61CA-C2BB**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Claudemir Correia – Presidente
Paulo Cesar Pereira – Membro
Ezequiel de Amorim – Membro*

Referência: Projeto de Lei n. 2.417/2021

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: ALTERA E INCLUI DISPOSITIVO NA LEI Nº 2597, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MOTORISTAS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE QUE ATUAM NO TRATAMENTO DE PACIENTES FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

PARECER Nº /2021

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 23 de Novembro 2021 , o presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o Vereador Claudemir Correia, designou o Vereador Paulo Cesar Pereira como Relator do Projeto de Lei Nº 2.417/2021.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno que preconiza:

Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, (ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento).

I – RELATÓRIO

A proposição visa atualizar os valores das diárias previstas na Lei Municipal 2597/2015, criando um percentual de reajuste anual e fixando a data para entrada em vigor da nova remuneração.

Justifica o proponente que a Lei criada em 2015 não fixou reajuste anual, prejudicando os servidores. Assim como, fixa os efeitos da nova Lei a partir de 01.01.2022, respeitando os ditames do Art. 8º, VI, da Lei Complementar Federal 173/2020, que proíbe até 31.12.2021 a criação ou majoração de auxílios.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e Constitucional.

Quanto ao mérito do presente projeto de lei e o respectivo interesse público, salienta-se que tal análise e decisão, compete exclusivamente aos nobres Vereadores, a quem é função precípua.

Em relação ao conteúdo gramatical o texto está de acordo com as normas padrões.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II – DO VOTO:

Em face do supra exposto, o parecer deste relator é pela Admissibilidade do Projeto de Lei Nº 2.417/2021.

Sala das comissões, 23 de Novembro de 2021.

Paulo Cesar Pereira
Relator



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça avalia e concorda com a reverência, considerando os aspectos constitucionais, sua legalidade e conteúdo gramatical, sendo **FAVORÁVEL PELA APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO LEI 2.417/2021**

Claudemir Correia
Presidente

Paulo Cesar Pereira
Membro

Ezequiel de Amorim
Membro

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 8- 2.417/2021

De: Claudemir C. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 25/11/2021 às 09:22:06

segue a ata em anexo

—

Claudemir Correia

Vereador

Anexos:

ata_reuniao_ccj_23_11_21.doc

ata_reuniao_ccj_23_11_21.pdf



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ata-2021

Às dez horas do vigésimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se, os Membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), os Vereadores EZEQUIEL DE AMORIM, PAULO CESAR PEREIRA, CLAUDEMIR CORREIA, tendo como Presidente o Vereador CLAUDEMIR CORREIA, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos pendentes, primeiramente o Projeto de Lei N° 078/2021 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: **“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NA ABERTURA DE SHOWS, TEATROS, EVENTOS CULTURAIS, FEIRAS E SIMILARES.”**. O Presidente da Comissão sendo Relator. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 078/2021, obtendo a não aprovação de todos os membros da Comissão. Em seguida o Projeto de Lei N° 079/2021 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: **“INSTITUI A SEMANA DA DOAÇÃO DE LIVROS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. O Presidente da Comissão sendo Relator. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 079/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão. Dando continuidade o Projeto de Lei N° 2417/2021 de autoria do Poder Executivo com a ementa: **“Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município de Tijucas”**. O Presidente da Comissão havia designado como Relator o Vereador PAULO CESAR PEREIRA. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 2417/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão,. Em seguida o Projeto de Lei N° 086/2021 de autoria do Poder Executivo com a ementa: **“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 086/2021 Altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências”**. O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador PAULO CESAR PEREIRA. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 086/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão. Em seguida o Projeto de Lei Complementar N° 078/2020 de autoria do Poder Executivo com a ementa: **“ALTERAM E INCLUEM DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 5, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador EZEQUIEL DE AMORIM. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei Complementar N° 078/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão, Em seguida o Projeto de Lei Complementar N° 083/2021 de autoria do Poder Executivo com a ementa: **“Alteram e incluem dispositivos na Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



2010, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Tijucas e dá outras providências”. O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador EZEQUIEL DE AMORIM. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei Complementar N° 083/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão . Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO.

CLAUDEMIR CORREIA
Presidente

PAULO CÉSAR PEREIRA
Membro

EZEQUIEL DE AMORIM
Membro

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 9- 2.417/2021

De: Claudemir C. - CCJ

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 25/11/2021 às 09:22:27

segue o PL

—

Claudemir Correia

Vereador

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 10- 2.417/2021

De: Ecio M. - GABECIN

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 26/11/2021 às 10:42:48

Bom dia

Encaminha-se Memorando de convocação para Reunião no dia 30/11/2021 às 11h. Fica definido como Relator do Projeto o Vereador Écio Hélio de Melo.

Obrigado.

—

Ecio Helio de Melo
Vereador

Anexos:

Memorando_PLE_2417_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ecio Helio de Melo	26/11/2021 10:43:14	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.XXX.XXX-00
Mauricio Poli	26/11/2021 11:27:56	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72
Fernando Fagundes	26/11/2021 11:29:49	1Doc	FERNANDO FAGUNDES CPF 026.XXX.XXX-46

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9197-EF56-61CA-C2BB**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Memorando Circular nº. /2021/CFOFF

Tijucas/SC, 26 de novembro de 2021.

Senhores Vereadores
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira -CFOFF
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação dos Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Senhores Vereadores,

O Vereador Êcio Hélio de Melo, Presidente da CFOFF, convoca os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para participar da reunião, no dia 30 de novembro de 2021, no horário das 11:00 horas. A forma em que será realizada a reunião é presencial e ou remota, para deliberação dos projetos pendentes.

Local: Sala de Reuniões- Câmara de Vereadores, Tijucas /SC.

Respeitosamente,

Êcio Hélio de Melo
PRESIDENTE DA CFOFF

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 11- 2.417/2021

De: Ecio M. - GABECIN

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 29/11/2021 às 07:23:38

Bom dia

Para votarmos todos os Projetos juntos adiamos para 02/12/2021 às 11h, devido ao PLE-084-2021 que terá uma reunião prévia na Acit no dia 01/12/2021 às 15 horas. Fica definido como Relator do Projeto o Vereador Écio Hélio de Melo.

Obrigado.

—
Ecio Helio de Melo

Vereador

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ecio Helio de Melo	29/11/2021 07:23:59	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.XXX.XXX-00
Fernando Fagundes	29/11/2021 09:05:05	1Doc	FERNANDO FAGUNDES CPF 026.XXX.XXX-46
Mauricio Poli	02/12/2021 10:07:44	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9197-EF56-61CA-C2BB**

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 12- 2.417/2021

De: Claudio O. - GABCLAUOLI

Para: CEDH - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS

Data: 01/12/2021 às 08:52:09

Segue em anexo memorando para reunião.

Anexos:

MEMORANDO_CEDH_02_12.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudio de Oliveira	01/12/2021 08:53:33	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.XXX.XXX-49
Nadir Olindina Amorim	02/12/2021 08:58:08	1Doc	NADIR OLINDINA AMORIM CPF 785.XXX.XXX-91
Erivelto Leal Dos Santos	03/12/2021 07:18:38	1Doc	ERIVELTO LEAL DOS SANTOS CPF 036.XXX.XXX-77

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9197-EF56-61CA-C2BB**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Memorando nº. 00/2021/CEDH
Tijucas/SC, 30 de novembro de 2021.

Senhores Vereadores
Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos, Humanos, Saúde Obras, Serviços
Públicos, Indústria e Comércio – CEDH
Câmara Municipal de Tijucas – SC

Assunto: Convocação dos Membros da Comissão para reunião.

Senhores Vereadores,

O Vereador Cláudio de Oliveira, Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos, Humanos, Saúde Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – CEDH, convoca os membros para participar da reunião, no dia 02 de dezembro de 2021, no horário das 9h. A reunião será realizada de forma presencial para deliberação dos projetos pendentes.

Respeitosamente,

CLÁUDIO DE OLIVEIRA

Presidente Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos, Humanos, Saúde Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – CEDH

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 13- 2.417/2021

De: Ecio M. - GABECIN

Para: CEDH - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS

Data: 02/12/2021 às 12:56:14

Boa tarde

Segue em anexo Parecer e Ata , favor dar prosseguimento.

Grato.

—

Ecio Helio de Melo

Vereador

Anexos:

Ata_Ple_2417.pdf

Parecer_Ple_2417.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ecio Helio de Melo	02/12/2021 12:56:35	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.XXX.XXX-00
Mauricio Poli	02/12/2021 21:15:21	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72
Fernando Fagundes	03/12/2021 08:50:34	1Doc	FERNANDO FAGUNDES CPF 026.XXX.XXX-46

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9197-EF56-61CA-C2BB**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Ata 2021

Às onze e meia, do segundo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se, os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF), os Vereadores Écio Hélio de Melo, Fernando Fagundes, e Maurício Poli, tendo como Presidente o Vereador Écio Hélio de Melo e como Relator Geral o próprio vereador, conforme o art. 61 do Regimento Interno, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei 2417/2021 de autoria do Poder Executivo com a ementa **“Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município de Tijucas.”** Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei 2417/2021, obtendo aprovação favorável de todos os membros da Comissão. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

**Tijucas/SC, 02 de dezembro de 2021.
Sala de Reuniões, Câmara de Vereadores- Tijucas/SC**

ÉCIO HÉLIO DE MELO

Presidente

(x)de acordo () em desacordo () abstenção

MAURÍCIO POLI

Membro

(x)de acordo () em desacordo () abstenção

FERNANDO FAGUNDES

Membro

(x)de acordo () em desacordo () abstenção

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: secretaria@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Referência: Projeto de Lei Complementar 2417/2021

Autor: Poder Executivo

Ementa: “Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município de Tijucas “.

PARECER EM /2021

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 02 de dezembro de 2021, o Presidente mais idoso Écio Hélio de Melo presidiu a reunião, tendo sido nomeado o Relator o **próprio Vereador**, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a essa Comissão desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que **Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município de Tijucas.** O Projeto foi lido no expediente em 04/11/2021 e encaminhado ao Técnico Legislativo, que por sua vez, publicou no mural e no sistema da Câmara, distribuiu aos 13 vereadores e realizou buscas de matérias e Leis sobre o mesmo teor. É o sucinto relatório.

Passa-se a análise do relator.

II – DA ANÁLISE:

De ponto de vista das finanças públicas não observamos nenhum impedimento para que o Projeto não seja aprovado por essa Comissão, visto que, as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação própria prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA) do Município de Tijucas. **O parecer deste relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei do Executivo nº 2417/2021.**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



III– PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS (CFOFF)

Os membros dessa Comissão acompanha o mesmo pensamento do Relator, ou seja, **O parecer dessa Comissão é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei do Executivo nº 2417/2021.**

Sala das comissões, 02 de dezembro de 2021.

Tijucas/SC, Câmara de Vereadores.

ÉCIO HÉLIO DE MELO

Presidente da CFOFF

(☒) de acordo (☐) em desacordo

(☐) abstenção

MAURÍCIO POLI

Membro CFOFF

(☒) de acordo (☐) em desacordo

(☐) abstenção

FERNANDO FAGUNDES

Membro CFOFF

(☒) de acordo (☐) em desacordo

(☐) abstenção

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 14- 2.417/2021

De: Claudio O. - CEDH

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 02/12/2021 às 12:59:04

Sague ata e parecer da CEDH referente projeto 2417/2021

—
Claudio de Oliveira
VEREADOR

Anexos:

ATA_02_2021_CEDH_02_12.pdf

PARECER_CEDH_PL_2417.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudio de Oliveira	02/12/2021 12:59:26	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.XXX.XXX-49
Erivelto Leal Dos Santos	03/12/2021 07:15:59	1Doc	ERIVELTO LEAL DOS SANTOS CPF 036.XXX.XXX-77

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9197-EF56-61CA-C2BB**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

Ata 2021

Às nove horas do seguindo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se, os Membros da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CDEH), os Vereadores Cláudio de Oliveira, Nadir de Amorim, Erivelto Leal dos Santos, estando todos presentes, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos pendentes, o Projeto de Lei Nº 75/2021 de autoria dos vereadores Ezequiel Amorim que **“FRANCISCO CARLOS WOLINGER RUA NO MORRETES.** O Presidente da Comissão Cláudio de Oliveira designou Nadir de Amorim como relatora do projeto em comento, colocado em discussão o parecer do Projeto de Lei 75/2021, obtendo aprovação de todos vereadores, dando continuidade o Projeto de Lei Complementar nº 84/2021 de autoria do Poder Executivo que **Alteram, incluem e revogam dispositivos na Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e dá outras providências.** O Presidente da Comissão Cláudio de Oliveira designou-se como relator do projeto em comento, colocado em discussão o parecer do Projeto de Lei 84/2021, obtendo aprovação de todos vereadores, dando continuidade o Projeto de Lei nº 2416/2021 de autoria do Poder Executivo que **Autoriza o Município de Tijucas a utilizar o enquadramento empresarial simplificado (EES), Autodeclaração e seus procedimentos decorrentes, previstos na Lei Estadual nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017.** O Presidente da Comissão Cláudio de Oliveira designou-se como relator do projeto em comento, colocado em discussão o parecer do Projeto de Lei 2416/2021, obtendo aprovação de todos vereadores dando continuidade o Projeto de Lei Complementar nº 86/2021 de autoria do Poder Executivo que **“Altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências .** O Presidente da Comissão Cláudio de Oliveira designou-se como relator do projeto em comento, colocado em discussão o parecer do Projeto de Lei Complementar 86/2021, obtendo aprovação de todos vereadores, dando continuidade o Projeto de Lei nº 2417/2021 de autoria do Poder Executivo que **ALTERA E INCLUI DISPOSITIVO NA LEI Nº 2597, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MOTORISTAS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE QUE ATUAM NO TRATAMENTO DE PACIENTES FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS** O Presidente da Comissão Cláudio de Oliveira designou-se como relator do projeto em comento, colocado em discussão o parecer do Projeto de Lei 2417/2021, obtendo aprovação de



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



todos vereadores nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO.

CLÁUDIO DE OLIVEIRA
Presidente
NADIR OLINDINA AMORIM
Membro
ERIVELTO LEAL DOS SANTOS
Membro



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS,
SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

I. DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Nº 2417/2021, de autoria do Poder Executivo **que “Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município de Tijucas.**

A Presidente da Comissão (CEDH) Cláudio de Oliveira nomeou-se para relatoria do Projeto. Após análise aos autos do Projeto, vislumbra-se que a matéria recebeu parecer jurídico favorável opinando pela admissibilidade do Projeto.

II. DO MÉRITO

De acordo com o **Art. 58** do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas cabe à Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, opinar e emitir parecer sobre as proposições referentes a:

I – educação;

II – saúde;

III – comunicações;

IV – obras públicas;

V – pessoal;

VI – contrato em geral;

VII – patrimônio histórico;

VIII – esporte;

IX – defesa do consumidor;



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



X – fiscalização e regulamentação de concessionárias de serviços públicos, em especial e transporte coletivo;

XI – indústria;

XII – comércio;

XIII – Juventude.

Conforme Regimento Interno a Comissão deve se manter nas atribuições especificadas e o parecer deve ser redigido em termos explícitos sobre a conveniência da aprovação da matéria.

Dentre as incumbências desta Comissão, há, portanto as relacionadas em especial nos ***Incisos III e V*** necessitando a análise em questão:

II – saúde;

V – pessoal;

Onde a mensagem ao Projeto de Lei nº 2417/2021 menciona que: *Art. 1º Altera a redação dos incisos I, II e III e acrescenta o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, com a seguinte redação:*

Art. 1º (...)

I – meia-diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – três-quartos de diária no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

III – diária completa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. Os valores apontados nos incisos do caput deste artigo serão reajustados anualmente, na mesma data e percentual da revisão geral anual concedida aos servidores municipais.

III. DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto o parecer deste Relator ao Projeto de Lei Nº 2417/2021 é pela **APRECIÇÃO e APROVAÇÃO da proposição.**

Tijucas, 02 de dezembro de 2021.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



CLÁUDIO DE OLIVEIRA
Relator

**PARECER COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE,
DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

Claudio de Oliveira

Presidente

☐ De acordo

☐ Descordo

☐ Abstenção

Nadir De Amorim

Secretaria

☐ De acordo

☐ desacordo

☐ Abstenção

Erivelto Leal dos Santos

Membro

☐ De acordo

☐ Desacordo

☐ Abstenção

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 15- 2.417/2021

De: Claudio O. - CEDH

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 02/12/2021 às 13:00:40

Encaminha-se projeto para gabinete da presidência.

—

Claudio de Oliveira
VEREADOR

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 16- 2.417/2021

De: Rudnei A. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 02/12/2021 às 21:22:23

Projeto aprovado na sessão de 02/12/2021